



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA – TRF DA 1ª REGIÃO.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48, com sede na Praça Barão do Rio Branco, 93, Campina, CEP 66.015-060, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, neste ato representada pelos integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA, Dr. **LEONARDO CARVALHO E MOTA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 13.157, inscrito no CPF/MF sob o nº. 773.673.752-53, Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 15.381, portador do CPF/MF nº. 659.664.812-53, Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 13.983, inscrito no CPF nº. 752.894.662-15, Dra. **IVANILDA BARBOSA PONTES**, brasileira, casada, advogada OAB/PA 7228, portadora do CPF/MF nº. 100.764.092-87 e Dr. **JOSÉ BRAZ MELLO LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PA 16.193, portador do CPF/MF nº. 821.444.272-91, e pelo Presidente da Subseção da OAB/PA do município de Xinguara, Dr. **CÍCERO SALES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado OAB/PA 10.802, portador do CPF/MF nº. 544.699.883-91, todos com poderes outorgados pelo Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará, Dr. **JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 5.206, inscrito no CPF nº 304.890.402-68¹, vem à presença de Vossa Excelência, legitimada pelo disposto no artigo 49, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, com espeque no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO LIMINAR (*inaudita altera pars*)

contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PRESIDENTE do IPL - nº 0015/13-4**, Dr. **MARCELO DE SOUZA SEILER**, ou quem suas vezes fizer, neste ato denominado de **AUTORIDADE COATORA**, que poderá ser encontrado na **AV. INDEPENDÊNCIA, Nº 127, CENTRO, CEP 68550-610, NA CIDADE DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, FONE (0XX94) 3491-0635**, pelos fatos e fundamentos que, articuladamente, passa-se a expor:

¹ Termo e Ata de Posse anexos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

I - DOS FATOS

A ora impetrante encontra-se investida na condição de legítima representante dos interesses profissionais da classe dos advogados, agindo em nome da advocacia, dos interesses sociais e republicanos democráticos, do direito a ampla defesa e do contraditório, e da cidadania, impetrando a presente *writ* contra ato da autoridade aqui representada como coatora, em razão da imposição constante do **Mandado de Intimação nº 0097/13** do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Pará, Delegado de Polícia Federal de Redenção – DPF/RDO/PA, expedido em 02/04/2013 e recebido pelo intimado em 20/05/2013, no que se refere a determinação condicionada de **“requerimento formalmente fundamentado, mediante petição protocolizada”** para vistas do Inquérito Policial Federal IPL nº 0015/13-4, sob a presidência do **DPF – MARCELO DE SOUZA SEILER**, neste ato indicado como autoridade coatora, bem como em razão do indeferimento deste ao pedido de vistas dos autos pelo advogado do intimado (Sr. Cloves Batista Durães), Dr. Nilson José de Souto Junior (OAB/PA nº 16.534), conforme preceitua o art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, conforme abaixo, senão veja-se:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM REDENÇÃO - DPF/RDO/PA

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº: 0097/13 IPL nº 0015/13-4
Pelo presente mandado de intimação, fica o(a) senhor(a) CLOVES BATISTA DURÃES, com endereço no(a) Vereador em Xinguara - XINGUARA PA - intimado(a) a comparecer nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça, devendo trazer documento de IDENTIDADE e CPF, conforme especificado abaixo:

DIA: 02/04/2013 HORÁRIO: 10h30min
LOCAL: Av. Independência, Nº 127, Centro, Redenção/PA - CEP 68.550-610 / fone (0xx94)3491-0635/0606 Redenção/PA, 02/04/2013

MARCELO DE SOUZA SEILER
Delegado(o) de Polícia Federal

GEANCLEY FERNANDES DE MOURA
Escrivão(o) de Polícia Federal

AVISO: 1. Os intimados que não comparecerem, sem motivo justificado serão, depois de novamente intimados, conduzidos mediante mandado escrito da autoridade policial, até à sua presença e incorrerão em crime de desobediência. (art. 330 Código Penal Brasileiro)
2. Não fornecemos informações sobre intimações por telefone. Para obter informações, o intimado, ou seu procurador legal, deve comparecer pessoalmente à sede da Delegacia, munido de identidade ou de procuração assinada.
3. O acesso a autos de inquérito deverá ser requerido formalmente e de maneira fundamentada, mediante petição protocolizada.

Data 20/05/2013 Intimado [assinatura]

Este, pois, o ato coator, razão de ser do presente *writ*.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO MANDAMUS.

Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos, estando, portanto, sujeitos a impetração de Mandado de Segurança.

O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, revestido de ilegalidade ou abuso de poder ofenda direito individual ou coletivo, líquido e certo, do cidadão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, definiu que o dito remédio constitucional é uma garantia fundamental do cidadão, assim dispondo:

Art. 5º [...]

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, o art. 1º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, atual responsável pela disciplina do Mandado de Segurança, traz no seu bojo a seguinte definição para o cabimento do *Writ*, senão veja-se:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, não há qualquer dúvida quanto ao cabimento do *Mandamus*, isto porque, no caso *in tela*, o ato desproporcional e irrazoável praticado pela autoridade coatora violou direito líquido e certo do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, consoante será demonstrado oportunamente, razão pela qual, desde já, requer-se o seu conhecimento e a consequente concessão da segurança em sede de liminar.

Por derradeiro, quanto à tempestividade do *Writ*, o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, determina que o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, que ocorrera em 20/05/2013, portanto não há qualquer óbice ao seu cabimento referente ao decurso do prazo legal.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

A princípio é importante frisar e informar que a autoridade apontada como coatora assim o é, vez que: o ato normativo que ensejou o início da discussão e que compõe o objeto da presente lide é o próprio **MANDADO DE INTIMAÇÃO** expedido pela **Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, na Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, de lavra do Delegado de Polícia Federal, presidente do IPL n.º 0015/13-4, Dr. MARCELO DE SOUZA SEILER, que IMPOE TAXATIVAMENTE a necessidade de protocolização de petição de requerimento formal e fundamentado**, endereçado à esta autoridade, no qual requeira-se vistas/acesso ao supramencionado inquérito policial, bem como diante da própria negativa, mesma que informal, da referida autoridade coatora de permitir acesso aos autos de inquérito ao defensor regularmente constituído nos autos, Dr. Nilson José de Souto Junior (OAB/PA n.º 16.534), cujo os atos são atentatórias a direito líquido e certo dos impetrantes e que violam dispositivo direto e literal de lei ordinária federal – Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Neste particular, quanto à legitimidade da autoridade impetrada, tida como coatora, reserva-se a clássicas regras de definição, em especial das lições de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Para o primeiro “*por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal*”,² ao passo que o Segundo entende por autoridade coatora aquela que tem o poder de desfazer o ato inquinado de ilegalidade³, isto é, os agentes públicos investidos de poder decisório, que possam volver o *status quo ante*.

Deste modo, vê-se o cabimento do presente *writ of mandamus*, sendo indicada como coatora a autoridade acima referida, já que o ato coator por ela foi tomado e a ela incumbe revisá-lo.

IV. DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO E DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

Não se podendo confundir com privilégios, prerrogativas significam condições legais, especiais e indispensáveis, ditadas pelo interesse social e público. São garantias, que para serem exercidas, é necessário o convívio harmonioso, respeitoso e recíproco entre juízes, promotores, delegados, advogados, servidores públicos e demais serventuários da justiça, em observância ao artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 7º e incisos da lei supracitada, traz uma relação de direitos básicos para proteger o advogado no exercício profissional, uma vez que este é indispensável à Administração da Justiça, conforme reza o art. 133 da Constituição Federal.

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesta senda, constitui-se assegurada total liberdade ao advogado para o exercício profissional em todo o país, não se limitando tais prerrogativas apenas aos órgãos do poder Judiciário, mas, sim, abrangendo toda a Administração Pública direta ou indireta, inclusive e principalmente à autoridade policial que preside investigações e inquéritos policiais, estejam estes ou não sob sigilo.

No caso em apreço, o inciso XIV do art. 7º da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), dispõe claramente o direito do advogado à vista nos autos de flagrante e inquéritos policiais, além dos processos judiciais ou administrativos, senão veja-se:

Art. 7º. São direitos do advogado:

[...]

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando

² Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 32.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirar-los pelos prazos legais.

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de dez dias;

Como se observa, o requerimento de carga aos autos de qualquer processo judicial ou administrativo, inclusive de inquérito policial, ou mesmo o pedido de vistas, assegurada cópia e o direito de tomar apontamentos, é um direito do advogado, de forma que a inobservância do preceito supracitado implica em **FLAGRANTE VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO PROFISSIONAL DO DIREITO**, oportunizando, assim, que este busque a defesa de seus direitos, notadamente no caso *in tela*, junto ao seu Órgão de Classe, e se necessário, junto ao Poder Judiciário.

Por outro lado, constitui-se competência da Comissão de Direitos e Prerrogativas dos Advogados apreciar e dar parecer sobre questões a ela submetidas, bem como encaminhar as medidas necessárias a garantia do cumprimento da normativa legal contida na Lei nº 8.906/94, instrumentalizando as medidas necessárias ao efetivo cumprimento legal, inclusive a judicialização de medidas que visem tal objetivo, conforme o presente caso.

Assim, compete a Comissão de Direitos e Prerrogativas² da OAB, Seccional Pará:

- “1 – Assistir de imediato qualquer membro da OAB que seja sofrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos, prerrogativas no exercício profissional;*
- 2 – Apreciar e dar parecer sobre casos, representação de queixas referentes a ameaças, afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos inscritos na Ordem;*
- 3 – Apreciar e dar parecer sobre pedidos de desagravo aos inscritos na Ordem;*
- 4 – Fiscalizar os serviços prestados a inscritos na OAB e o estado das dependências da Administração Pública postas a disposição dos advogados para o exercício profissional;*
- 5 – Promover todas as medidas e diligências necessárias a defesa, preservação e garantias dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia, propondo ao Presidente do Conselho as providências necessárias efetivas que julgar convenientes a tais desideratos;*
- 6 – Verificar os casos de exercício legal da profissão, representando ao Presidente do Conselho para tomada de medidas policiais ou judiciais que se fizer mister;”*

Não sendo demais asseverar o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, que estatui em seu artigo 133: **“o advogado é indispensável a administração da justiça (...)”**. Trata-se, portanto, de função essencial prevista constitucionalmente, garantindo ser



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

o advogado inviolável em seus atos e manifestações, nos limites da lei, enquanto estiver no exercício profissional, como dispõe a parte final do referido dispositivo constitucional.

Esta inviolabilidade das garantias é que asseguram a existência e a permanência do próprio Estado Democrático de Direito. Ora, por força de sistema constitucional, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, em juízo e fora dele, cuja proteção é repelir o autoritarismo impeditivo do exercício da advocacia, garantindo o direito à ampla defesa e ao pleno contraditório.

Além da Constituição, o Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994) também dispõe acerca do exercício da advocacia, e seguidas vezes dá amparo jurídico e prevê de forma expressa e taxativa a inviolabilidade profissional pelos atos e manifestações do advogado:

* Art. 2º, "caput" ("O advogado é indispensável à administração da justiça").

* Art. 7º, I ("São direitos do advogado", .. "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional").

Neste diapasão, preleciona o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em setembro de 2006, prefaciando a obra de Toron (2006), senão veja-se:

"[...]

As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que as faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.

Ou, em outras palavras, as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por si mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem que eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constitui como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por



isso mesmo, para o fiel desempenho do “mumus” de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhes dá sentido em razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades publicas.

A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.

A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que constitui, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer Órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

[...]

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão.

[...]

Não exageraria se dissesse – e o digo com absoluta convicção – que o respeito às garantias profissionais do Advogado, constitui uma garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais.⁴

V - **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DA IMPETRAÇÃO**

Os fatos vertidos no intróito do presente instrumento não se consubstanciam em inovação, mas do contrário, perfazem o verdadeiro calvário que os Advogados brasileiros enfrentam

⁴ TORON, Alberto Zacharias. SZAFIR, Alexandra Lebelson. Prerrogativas profissionais do advogado. 3ª Ed. Brasília: OAB Editora, 2006, p.7/11.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

no exercício de sua honrosa profissão, cuja obstacularização do acesso aos autos encarna, dentre outros, verdadeira afronta às Cláusulas Pétreas insculpidas no artigo 5º, XIII e LXIII, da Constituição Federal.

Sob o pálio que a eficácia das investigações depende fundamentalmente do sigilo, autoridades públicas extrapolam as raias de suas funções e vedam aos investigados o sagrado direito de defesa, negando o conhecimento dos fatos laborados em seu desfavor, que em não raras oportunidades desencadeiam tortuosos indiciamentos e até infundadas segregações cautelares.

No esteio de suas funções, rasgam os preceitos da “Carta Magna”, alicerçados na pobre assertiva que procedimentos investigativos não comportam os efeitos dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois se tratam de vias administrativas, meramente informativas e inquisitoriais, voltadas ao interesse público da persecução estatal, sobressalente aos direitos individuais do cidadão.

Este equivocado entendimento, como não poderia ser diferente, desencadeou situações perversas, alijando cidadãos de direito do conhecimento de fatos e provas contra si produzidos, ao escopo do alegado interesse público, quando se sabe que a causa pública maior é a preservação dos Postulados Constitucionais que informam as Garantias Fundamentais que salvaguardam o direito de não autoincriminar, de permanecer calado e de ter assistência jurídica, inclusive em seara administrativa.

Tal se avultou a questão, efervescida nos Juízos e Tribunais Pátrios, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou-se nos autos do HC n.º 82.354-8-PR, relatado pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, na iluminada lição⁵:

***“1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a*”**

⁵ Julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.” (negritamos).

O julgado supra perfaz verdadeira ode ao Direito de Defesa, base de uma sociedade contemporânea e democrática, instrumentalizada pelo Advogado, quadro fundamental à administração da Justiça.

Nada obstante, as violações a tais preceitos não cessam, permanecendo o descabimento que impede o Advogado de acessar os fatos e provas produzidas em investigação, num visível resquício ditatorial que insiste em sombrear-se nos abusos e desvios de condutas de agentes públicos.

Em *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Alberto Zacharias Toron, não por acaso Ex-Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, no triênio 2007/2010, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL mais uma vez expressou o levante em favor das liberdades individuais, nas fortes tintas do Ministro Celso de Mello⁶:

“Os fundamentos em que se apóia a presente impetração revestem-se de inquestionável relevo jurídico. O caso ora em exame põe em evidência uma situação que não pode ocorrer, nem continuar ocorrendo, pois a tramitação de procedimento investigatório em regime de sigilo, ainda que se cuide de hipótese de repressão à criminalidade organizada (Lei nº 9.034/95, art. 3º, § 3º), não constitui situação legitimamente oponível ao direito de acesso aos autos do inquérito policial, pelo indiciado, por meio do Advogado que haja constituído, sob pena de inqualificável transgressão aos direitos do próprio indiciado e às prerrogativas profissionais de seu defensor técnico, especialmente se se considerar o que dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, incisos XIII e XIV. Os impetrantes esclarecem que se lhes negou acesso aos autos do inquérito policial, sob a alegação de que tal medida importaria em "ameaça ao objetivo das investigações", considerada a circunstância de que estas se processam em regime de sigilo. Entendo claramente evidenciado, na espécie, o abuso que se verificou, não só contra as prerrogativas profissionais dos Advogados regularmente constituídos, mas, sobretudo, contra os direitos que assistem ao indiciado, ainda que se trate de procedimento investigatório que tramite em regime de sigilo. Cabe lembrar, no ponto, por necessário, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno da matéria pertinente à posição jurídica que o indiciado ostenta em nosso sistema de direito positivo: "INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A

⁶ HC n.º 86.059, julgado em 24/06/2005, publicado em DJ 30/06/2005 PP-00145 RDDP n. 30, 2005, p. 203-205).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

*SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto 'dominus litis' - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial." (RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público. Mesmo o indiciado, portanto, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, em cujo âmbito não incide a regra do contraditório (é o caso do inquérito policial), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem necessariamente conformar-se ao que prescreve o ordenamento positivo da República. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio (ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório), enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. Cabe referir, nesse sentido, o magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE ("Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT); ADA PELLEGRINI GRINOVER ("A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade", in "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT); ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 383, 1993, Saraiva); ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos", in "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT); PAULO FERNANDO SILVEIRA ("Devido Processo Legal - Due Process of Law", p. 101, 1996, Del Rey); ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", p. 60-61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e LUIZ CARLOS ROCHA ("Investigação Policial - Teoria e Prática", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), dentre outros. **Impende destacar, ainda, que o Advogado do indiciado, quando por este regularmente constituído (como sucede no caso), tem o direito de acesso aos autos da investigação penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo. É certo, no entanto, em ocorrendo essa hipótese excepcional de sigilo, e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução, que o indiciado, por meio de seu Advogado, tem o direito de conhecer as informações "já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)" (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei). Vê-se, pois, que assiste ao investigado, bem assim ao seu Advogado, o direito de acesso aos autos, podendo examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a investigação, como no caso, esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o***



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito, exclusivamente, à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE: "Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial, de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório." (grifei). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a garantir, ao ora paciente, por intermédio de seus Advogados regularmente constituídos, o direito de acesso aos autos de inquérito policial no qual figura como investigado e em tramitação, presentemente, em regime de sigilo (Autos nº 2005.7000003027-2-IPL nº 1370-04-Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em Curitiba/PR). Observe, por necessário, que este provimento liminar assegura, ao ora paciente, o direito de acesso às informações já formalmente introduzidas nos autos do procedimento investigatório em questão, excluídas, em consequência, nos termos do precedente referido (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), "as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso". Assinalo, ainda, que a presente medida cautelar garante o referido direito de acesso aos autos, não importando estejam eles na própria Polícia Federal ou em tramitação na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/Seção Judiciária do Estado do Paraná. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Relator do HC 44.139/PR (STJ), ao E. TRF/4ª Região (HC 2005.04.01.019481-0/PR), ao Senhor Diretor- -Geral do DPF, ao Senhor Superintendente Regional do DPF/PR e ao Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (Autos nº 2005.7000003027-2). 2. Solicitem-se informações ao eminente Senhor Ministro Relator do HC 44.139/PR (STJ). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (negritos e sublinhados não constam do original)

Na mesma esteira, ganhou notoriedade a decisão encetada nos autos da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 133.548⁷, impetrada pelo Advogado Márcio Thomaz Bastos em favor de Carlos Augusto de Almeida Ramos, o "Carlinhos Cachoeira", que, convocado para depor em Comissão Parlamentar de Inquérito, foi impedido de ter acesso à respectiva investigação, fato que motivou a suspensão do seu comparecimento à inquirição previamente agendada, ocorrida somente após a livre análise da perscruta parlamentar, através de seus Advogados.

⁷ Relator Ministro Celso de Mello.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Vale transcrever alguns dos notáveis fundamentos, a bem de ratificar o manifesto direito ora reclamado:

“(…) Com efeito, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, hoje consubstanciada na Súmula Vinculante nº 14, tem garantido, a qualquer pessoa sob investigação do Estado e, também, ao seu Advogado (não importando que se trate de inquérito policial, de inquérito parlamentar ou de processo penal), o direito de conhecer as informações já formalmente produzidas nos autos (excluídas, portanto, aquelas diligências ainda em curso de execução), não obstante se cuide de investigação promovida em caráter sigiloso.

(…)

O presente caso põe em evidência, uma vez mais, situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que resultam de injustas restrições impostas ao exercício, em plenitude, do direito de defesa e à prática, pelo Advogado, em nome de seu constituinte, das prerrogativas profissionais que lhe são inerentes (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV).

O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação instaurada por qualquer órgão do Poder Público.

Impende enfatizar que o Advogado, atuando em nome de seu constituinte, possui o direito de acesso aos autos da investigação penal, policial ou parlamentar, ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido - enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.

(…)

Vê-se, pois, que assiste, àquele sob investigação do Estado, o direito de acesso aos autos, por intermédio de seu Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059- -MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a investigação estatal (como aquela conduzida por uma CPI) estiver sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 191/547-548):

(…)

Devo salientar, neste ponto, que assim tenho julgado nesta Suprema Corte, havendo proferido decisões nas quais assegurei, a pessoas submetidas a investigação pelo Poder Público, o direito de acesso a documentos, que, embora sob cláusula de sigilo, já haviam sido formalmente introduzidos nos autos da investigação estatal, considerado, para tanto, o postulado da comunhão da prova:

“RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM JUÍZO OU FORA DELE. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

7º, INCISOS XIII E XIV). CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOCTRINA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina.”

(Rcl 8.770-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse mesmo entendimento foi por mim reiterado, quando do julgamento de pleito cautelar que apreciei em decisão assim ementada:

“INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). **OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOCTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

- O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal.

- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de investigação penal, mesmo que sujeita a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito. Precedentes. Doutrina.” (HC 87.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 02/02/2007).

Cumprir referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 88.190/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, reafirmou o entendimento anteriormente adotado por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 87.827/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76. Precedentes. É



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.” (grifei)

O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o investigado (ou o réu, quando for o caso) tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculem informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada ou processada pelo Estado, não obstante o regime de sigilo excepcionalmente imposto ao procedimento de persecução penal ou de investigação estatal. Tenho enfatizado, nesta suprema corte, em inúmeras decisões, que O FASCÍNIO DO MISTÉRIO E O CULTO AO SEGREDO NÃO DEVEM ESTIMULAR, NO ÂMBITO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, PRÁTICAS ESTATAIS CUJA REALIZAÇÃO, NOTADAMENTE NA ESFERA DA PERSECUÇÃO INSTAURADA PELO PODER PÚBLICO, CULMINE EM OFENSA AOS DIREITOS BÁSICOS DAQUELE QUE É SUBMETIDO, PELOS ÓRGÃOS E AGENTES DO PODER, A ATOS DE INVESTIGAÇÃO, valendo relembrar, por oportuno, a advertência de JOÃO BARBALHO feita em seus comentários à Constituição Federal de 1891 (“Constituição Federal Brasileira - Comentários”, p. 323/324, edição fac-similar, 1992, Senado Federal):

“O pensamento de facilitar amplamente a defesa dos acusados conforma-se bem com o espírito liberal das disposições constitucionais relativas à liberdade individual, que vamos comentando. A lei não quer a perdição daqueles que a justiça processa; quer só que bem se apure a verdade da acusação e, portanto, todos os meios e expedientes de defesa que não impeçam o descobrimento dela devem ser permitidos aos acusados. A lei os deve facultar com largueza, regularizando-os para não tornar tumultuário o processo.

Com a ‘plena defesa’ são incompatíveis, e, portanto, inteiramente inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob a coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo o procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa. Felizmente, nossa legislação ordinária sobre a matéria realiza o propósito da Constituição, cercando das precisas garantias do exercício desse inalienável direito dos acusados - para ela ‘res sacra reus’” (grifei)

Tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), cumpre enfatizar, por necessário, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. (negritos, destaques e sublinhados nossos)

As emanções do Excelso Pretório são autodidáticas e dispensam maiores elucubrações para demonstrar a clarividência do direito vindicado, seja pela ótica do investigado, sujeito ativo de direitos da mais alta envergadura, que limitam o ímpeto estatal frente às garantias individuais, seja pelo prisma das prerrogativas profissionais do Advogado, cujo Profissional é legalmente franqueado aos autos de seu constituinte, mesmo que sob tramitação sigilosa.

Não bastassem os precedentes citados alhures, tal é o valor da amplitude do direito de defesa em sede inquisitorial que a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 14, que enuncia ser direito do defensor “**no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Mesmo versando supradita súmula especificamente sobre procedimento afeto à polícia judiciária, não se pode olvidar da superlativa envergadura atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao direito de defesa, uma vez que se pode acessar procedimentos de natureza criminal, que podem atingir o valor constitucional maior da liberdade de ir e vir, sob pena de nulidade dos respectivos atos investigatórios e acusatórios.

Além disso, não se pode descuidar que a investigação visa respaldar o processo judicial que, ao contrário do usualmente disseminado, não visa a concretização da persecução acusatória, mas sim a proteção aos inocentes, através de um enfoque humanista e iluminista a serviço do cidadão. A Constituição Federal de 1988 estabelece o processo não como mero meio da pretensão punitiva estatal, mas como verdadeiro instrumento de defesa das garantias individuais, principado maior do sistema republicano, inaugurando um cabedal jurídico que implica na concessão de oportunidades máximas à salvaguarda da liberdade, dentre estas o amplo direito à defesa que, segundo o escólio de HELY LOPES MEIRELLES é a “*garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação*”.⁸

Com essas razões, demonstra-se o direito do Impetrante de ter acesso aos autos do inquérito policial sob a presidência da autoridade apontada como coatora (IPL nº 0015/13-4), assim como também resta evidente o malogro às prerrogativas profissionais do Advogado, legalmente autorizado a ter vista do respectivo inquérito, a fim de cumprir seu *munus publico*, caracterizando, portanto, a abusividade e ilegalidade do ato coator, passível de corrigenda através do presente *mandamus*.

VI – DA DEFESA DOS INTERESSES DO ADVOGADO. ARTIGOS 44, II, 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO DA ADVOCACIA. DA MEDIDA JUDICIAL PARA DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO VIOLADO.

Compete à OAB velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia. Velar é agir em defesa do advogado.

À Ordem dos Advogados do Brasil compete, portanto, promover a defesa dos advogados. Neste sentido dispõe os artigos 44 e 49 do Estatuto da Advocacia:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – (...)

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

⁸ Citado por ANDRÉ C. TOZADORI em artigo sobre o tema, publicado na internet. <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=634>> O texto é encontrado no “Manual do processo de Conhecimento”, Ed. RT, 2001, p. 310



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

De outra banda, e para corroborar este entendimento quanto a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e prerrogativas do advogado, assim dispõe o Regulamento Geral da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994):

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Dispensando maiores comentários, é inegável que a OAB/PA pode e deve promover a defesa da classe e/ou do advogado requerente, pela violação dos direitos e prerrogativas do mesmo em razão de impossibilidade a este imposta pela autoridade coatora de acesso à autos de inquérito policial, ainda que estes estivessem sob sigilo.

VII - DA LIMINAR inaudita altera pars

Em sede de mandado de segurança a concessão de medida liminar exige a conjugação de dois pressupostos, quais sejam, a plausibilidade da tese sustentada na impetração, que a praxe forense denomina *fumus boni iuris* e do fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, o denominado *periculum in mora*.

Na hipótese vertente, resta incontestável a presença dos requisitos elencados.

O *fumus boni iuris* encontra-se amplamente explicitado ante a comprovação de que o Impetrante detém direito pleno ao acesso, através de seus Advogados, a todos os fatos e provas já produzidos em caderno do **INQUERITO POLICIAL nº 0015/13-4 DPF**, o qual seja alvo de investigação, conforme o amplo cabedal jurisprudencial e doutrinário que encarta este instrumento.

Por outro lado, é manifesta e cristalina a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do ato coator impede o Impetrante do gozo de imponente direito previsto em cláusula pétreia, como Advogado do exercício livre e desimpedido de seu *munus publico*, o que fatalmente envidará prejuízos à defesa no eventual processo judicial. *Ainda mais evidenciado pelo fato de que há audiência em repartição policial para prestar esclarecimentos*



perante a autoridade policial, marcada para o dia 10/06/2013 às 09h30min., o que a demora ao acesso aos autos do referido inquérito poderá prejudicar sobremaneira, de forma imensurável a defesa e os interesses do patrocinado, intimado.

É evidente que a manutenção do ato coator acarretará maiores gravames ao Impetrante, pois está tolhido de seus direitos sem os motivos legais para tal arbitrariedade, conforme demonstrado neste *writ*.

Demonstrados os fundamentos e razões da impetração, nas quais se mostram a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora contra direito líquido e certo do Impetrante, deve a segurança deve ser deferida *in limine*, para que se tenha efetividade imediata, mormente pela flagrância do direito alegado, albergando acesso imediato e irrestrito aos autos do processo de **INQUÉRITO POLICIAL – IPL n.º 0015/13-4 DPF/RDO/PA**, em trâmite na Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará – Delegacia de Polícia Federal em Redenção - Pará.

VIII – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante dessas considerações e do quanto ficou aqui demonstrado, o ato coator não detém lastro legal, revestindo-se, portanto, de flagrante arbitrariedade, razão porque requer digno-se Vossa Excelência conceder em face do presente **mandamus**, a pretendida **MEDIDA LIMINAR DE SEGURANÇA**, na forma *initio litis* e *inaudita altera pars*, no presente “*Writ*” a fim de compelir a autoridade coatora ao cumprimento da lei, em especial a Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, para que seja assegurado ao impetrante, através de seus representantes (e procuradores), o acesso livre e desimpedido dos autos acima elencados, inclusive facultando-lhe a extração de cópias reprográficas e anotações, se assim desejarem, nos exatos termos do art. 7º, XIV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Súmula Vinculante n.º 14-STF e do art. 803 do Código de Processo Penal Brasileiro, ou seja, sem a necessidade de protocolização de petição fundamentada do advogado pedindo vistas dos autos, uma vez que não se trata de poder discricionário da autoridade policial a concessão de vistas das provas já produzidas e encartadas no IPL.

Ao final, requer a concessão, em definitivo, da **ORDEM DE SEGURANÇA**, consoante determinam as previsões legais de regência.

Pugna, outrossim, pelas seguintes providências:

- 1) **Notificação da Autoridade Coatora**, para prestar as informações de praxe no decêndio legal, via ofício, do conteúdo desta petição, bem como da liminar concedida, encaminhando-lhe a segunda via com todos os documentos que instruem a inicial, para que preste as informações que julgar necessárias, sob pena de revelia, na forma do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/20;
- 2) Após esse procedimento, seja **CIENTIFICADO** o Digno Representante do Órgão Ministerial, para sua necessária participação e manifestação na presente relação processual mandamental, na forma do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009;
- 3) A **intimação da União**, por meio de sua Advocacia-Geral no Pará, para os fins do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

4) Ao final, seja deferida a **CONCESSÃO**, em caráter definitivo da segurança postulada, a fim de ratificar a liminar requerida, que certamente será concedida, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices ao acesso/vistas/carga de autos de inquéritos policiais sob sua presidência à advogados regularmente inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, assegurando-lhe o direito de exercício da legítima prerrogativa profissional a que fazem *ius*;

5) Para arrematar, declara-se, sob as penas da lei, que as cópias reprográficas juntadas nesta peça vestibular são autênticas, devendo fazer a mesma prova que os originais, consoante inteligência insculpida no inciso IV do art. 365 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, pelo que requer-se o devido conhecimento.

IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$-100,00 (cem reais).

Nesses termos,
pede deferimento.

Belém (PA), 29 de maio de 2013.



ANDRÉ SILVA TOCANTINS
ADVOGADO OAB/PA N.º 15.381

LEONARDO CARVALHO E MOTA

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
Advogado OAB/PA n.º 13.157

ANDRÉ SILVA TOCANTINS

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
Advogado OAB/PA n.º 15.381

RODRIGO TAVARES GODINHO

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
Advogado OAB/PA n.º 13.983



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

IVANILDA BARBOSA PONTES

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
Advogada OAB/PA nº 7228

JOSÉ BRAZ MELLO LIMA

Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
Advogado OAB/PA nº 16.193

CÍCERO SALES DA SILVA

Presidente da Subseção da OAB/PA - Xinguara
Advogado OAB/PA nº 10.802

CARLOS EDUARDO TEXEIRA CHAVES

Presidente da Subseção da OAB/PA – Redenção
Advogado OAB/PA nº 12.088

PARÁ

P.s.: Esta página de assinaturas pertence a petição inicial de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela OAB/PA perante da Seção Judiciária da Justiça Federal de Marabá – TRF da 1ª Região, em face de atos praticados pelo Delegado de Polícia Federal de Redenção, em 29/05/2013, pelo que não pode apartada da referida petição.